



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073739 - SP
(2025/0397906-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : AMANDA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : YAGO CAMPOS SOUZA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. Súmulas 7 e 182/STJ. Óbice ao conhecimento do recurso especial. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. *Fato relevante.* A agravante foi absolvida em primeiro grau e condenada em apelação pelo delito do art. 158, caput, do Código Penal. No recurso especial, buscou absolvição por insuficiência probatória; a decisão agravada não conheceu do apelo especial por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

3. *Fundamentos do agravo regimental.* A agravante afirma não ter questionado a insuficiência das provas, mas a inexistência de prova da ocorrência de crime veiculado em duas denúncias, requerendo juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo em recurso especial. Parecer ministerial pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e analítica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as teses defensivas podem ser apreciadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo a superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade na origem fundamentou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na aplicação do art. 1.030, V, do CPC, por entender necessário o revolvimento do substrato fático-probatório para acolher a tese absolutória.

7. A agravante não impugnou de forma específica os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar, de modo claro e objetivo, a desnecessidade de reexame de fatos e provas.

8. É imprescindível o cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido para justificar a superação do óbice da Súmula n. 7/STJ; alegações genéricas não afastam a vedação ao simples reexame de provas.

9. A impugnação genérica viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, tornando inviável o conhecimento do agravo regimental.

10. As teses defensivas de atipicidade e inexistência de prova demandam reavaliação de elementos fáticos não incontroversos, providência vedada na via especial.

11. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073739 - SP
(2025/0397906-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : AMANDA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : YAGO CAMPOS SOUZA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. Súmulas 7 e 182/STJ. Óbice ao conhecimento do recurso especial. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. *Fato relevante.* A agravante foi absolvida em primeiro grau e condenada em apelação pelo delito do art. 158, caput, do Código Penal. No recurso especial, buscou absolvição por insuficiência probatória; a decisão agravada não conheceu do apelo especial por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

3. *Fundamentos do agravo regimental.* A agravante afirma não ter questionado a insuficiência das provas, mas a inexistência de prova da ocorrência de crime veiculado em duas denúncias, requerendo juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo em recurso especial. Parecer ministerial pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e analítica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as teses defensivas podem ser apreciadas sem revolvimento do

conjunto fático-probatório, de modo a superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade na origem fundamentou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na aplicação do art. 1.030, V, do CPC, por entender necessário o revolvimento do substrato fático-probatório para acolher a tese absolutória.

7. A agravante não impugnou de forma específica os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar, de modo claro e objetivo, a desnecessidade de reexame de fatos e provas.

8. É imprescindível o cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido para justificar a superação do óbice da Súmula n. 7/STJ; alegações genéricas não afastam a vedação ao simples reexame de provas.

9. A impugnação genérica viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, tornando inviável o conhecimento do agravo regimental.

10. As teses defensivas de atipicidade e inexistência de prova demandam reavaliação de elementos fáticos não incontroversos, providência vedada na via especial.

11. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMANDA CAMPOS SOUZA contra decisão monocrática de minha lavra fls. 326/330, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta que não questionou a “insuficiência das provas” para o estabelecimento da autoria delitiva, mas que trouxe a esta Corte a consideração de que não existe prova da ocorrência de um crime veiculado em duas denúncias, a originária e o aditamento, com local, modo e data minimamente delimitados.

Requer que seja exercido o juízo de retração ou, subsidiariamente, que o órgão colegiado correspectivo analise o mérito do agravo regimental no agravo em recurso especial, provendo-o para o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso contrário, que lhe seja negado provimento (fls. 360/362).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 326/330):

(...) O agravo deve ser conhecido para não conhecer do recurso especial. Consta dos autos que a agravante foi absolvida pelo juízo do primeiro grau e, interposto recurso de apelação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foi condenada às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias multa, por infração ao art. 158, caput, do Código Penal. Sustenta, em suma, a contrariedade aos artigos 155, 185, 201, 202, 383, 384 e 386 do Código de Processo Penal, diante da insuficiência probatória para a condenação. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 315): APELAÇÃO CRIMINAL. Extorsão (art. 158, caput, do Código Penal). Sentença absolutória. Recurso Ministerial. Acolhimento. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima, corroborados pelos depoimentos da testemunha. Condenação impositiva. Dosimetria. Primeira fase. Pena- base fixada no mínimo legal. Segunda fase. Agravamento da sanção pela reincidência (1/6). Reprimenda sem alterações, na terceira fase. Fixação do regime inicial fechado. Indeferimento do pedido de prisão preventiva. Não configurada a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida. Exegese do art. 312, §2º do Código de Processo Penal. Recurso parcialmente provido. Extraí-se a seguinte fundamentação, pelo Tribunal de origem, para condenar a recorrente (fls. 217-): A prova da existência, pelos vestígios materiais materialidade, vem comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/04), termos de declarações e depoimento (fls. 06 e 37/38), relatório de investigação (fls. 08/13), bem como pelas demais provas coligidas aos autos. Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima e testemunhas (fls. 176 mídia audiovisual). No inquérito policial (fls. 06), a vítima prestou as seguintes declarações: “(...) é proprietário de uma oficina de funilaria e pintura de veículos situada na Rua Abílio Pedros Ramos, nº187, Jaçana, São Paulo, e nesta data, o autor Yago Campos Souza, passou em sua oficina e lhe ameaçou e constrangeu dizendo que caso não lhe desse a quantia em dinheiro de R\$20,00 (vinte reais) iria atear fogo novamente em sua oficina; QUE o autor já colocou fogo em sua oficina por duas vezes, sendo que da primeira vez foi há três meses e outra há cerca de um mês e meio, ressaltando que da primeira vez, teve que chamar o corpo de bombeiros e da última conseguiu apagar o fogo sozinho; QUE dos incêndios causados pelo autor restou prejuízo material em alguns parachoques de plásticos e alguns faróis que estavam em um canto da oficina; QUE o declarante está apavorado porque agora em sua oficina tem alguns veículos para reparos e tem conhecimento que o mesmo autor ateou fogo de grandes proporções em uma casa no mesmo logradouro; QUE não é a primeira vez que o autor passa no comércio constrangendo o declarante, visando obter indevida vantagem, porém, não registrou nenhum boletim de ocorrência contra Yago Campos Souza, o qual é nitidamente usuário de drogas e também faz "programas" sexuais próximo do local dos fatos; QUE tem conhecimento que o autor foi preso por incendiar uma casa no mesmo logradouro de sua oficina; QUE o imóvel ameaçado de incêndio é seu local de trabalho e também sua moradia, temendo por sua vida, bens particulares e bens de terceiros que tem no local resolveu denunciar o autor (...)”. No tocante aos depoimentos colhidos em audiência, adota-se, transcrevendo, correspondente o resumo, realizado na r. sentença pela i. Juíza, posto que bem compilada a prova oral produzida: “(...) A vítima M. A. A. narrou que conhece a ré porque ela faz programas sexuais nas proximidades de seu comércio. Relata que a ré teria ateado fogo no imóvel de um vizinho. Informou que em certa ocasião estava saindo de sua casa, quando a ré pediu dinheiro ao declarante, alegando que se não entregasse o valor, atearia fogo no local. O declarante acabou entregando R\$ 20 e ela foi embora. Não

efetuiu o registro da ocorrência no mesmo dia. Esclarece que foi ao distrito policial após ela ter sido presa pelo incêndio e solta na custódia. Foi ao distrito policial porque estava preocupado com a soltura dela. Após a soltura, ela não mais voltou ao estabelecimento do depoente e não mais exigiu dinheiro. Afirmo que a exigência de dinheiro aconteceu no mesmo dia em que houve o incêndio no imóvel de seu vizinho, a testemunha S. A testemunha S. V narrou que a ré é responsável por um incêndio que ocorreu em seu imóvel. No mesmo dia do incêndio, soube de uma discussão entre a ré e a vítima, mas não presenciou tal discussão. Pelo o que soube a discussão ocorreu por conta da imputação de autoria do incêndio à ré. Ficou sabendo que teria havido agressão por parte da ré contra a vítima. Afirmo que a ré tem por hábito pedir dinheiro na região, alegando que se não pagassem, poderia acontecer incêndio em seus imóveis. Após a soltura da ré por conta do incêndio em seu imóvel, o depoente foi com a vítima ao distrito policial, o que ocorreu uma semana após o incêndio. No dia em que foram ao distrito policial não houve problema entre a ré e a vítima. O policial civil narrou que estava no distrito policial quando vítima e testemunha ali chegaram, muito aflitos, relatando que havia uma pessoa que costumava pedir dinheiro na região, sob ameaça de atear fogo. Pelo que relataram, a pessoa já teria efetivamente ateadado fogo em um imóvel. Fez um levantamento de boletins de ocorrência e identificou a ré. Acredita que no dia em que estiveram no distrito policial teria havido exigência de dinheiro pela ré e também teria ocorrido no dia em que ocorreu o incêndio no imóvel da testemunha (...). Convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, as palavras da vítima assumem especial relevância, notadamente, quando ricas em detalhes, harmônicas e coerentes e em conformidade com os demais elementos probatórios. [...] Isso delineado, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos. [...] Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo. O policial descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão. Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente a acusada, sendo certo que o esforço empreendido pelo agente não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação. Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elementos aptos à formação da convicção do julgador. [...] Na hipótese, não se verifica qualquer contradição ou incongruência no depoimento da vítima que, em ambas as fases da persecução penal, narrou a conduta da ré, consistente em lhe constranger, mediante a grave ameaça de atear fogo em seu estabelecimento comercial, com o intuito de obter para si a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Como narrado pela testemunha em Juízo, a prática de tal constrangimento é costumeira pela agente que, em outras oportunidades, reiterou a conduta, acusada de ocasionar outros incêndios na região. Durante o depoimento, o declarante imputou à recorrida a responsabilidade por atear fogo em imóvel de sua propriedade, fatos objetos de investigação como consta do relatório policial de fls. 08/13, documento segundo o qual é “reconhecida a periculosidade do agente envolvido, praticante comum de ameaças no mesmo sentido, ameaças outras e crimes de dano, que com comportamento violento e intimidador, em especial, após a anormal onde de incêndios criminosos de grande monta acontecidos nas adjacências em que se estabelece e de conhecida autoria por parte do ora extorsionista, conferindo-lhe temor, coage e intimida a Vítima e demais moradores e comerciantes do seio comunitário do Bairro Jaçana”. Analisando a fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, observa-se que incide óbice da Súmula n. 7/STJ, diante da evidente necessidade de reexame fático-probatório, a fim de acolher a tese

absolutória. A conclusão é extraída das próprias razões da recorrente de fl. 250: Neste caso, a recorrente negou o crime que lhe foi imputado, e as versões da vítima, testemunhal civil e testemunha policial são incoerentes entre si e, principalmente, incoerentes com tudo o que foi carreado no Inquérito Policial que acompanhou a denúncia do MP Estadual, realizado a partir da oitiva deles próprios. Lado outro, não existe outro meio de prova que não a prova oral (não há imagens do crime de extorsão; não há prova técnica; não há prova documental, como emails, bilhetes e mensagens de aplicativo nas quais constariam a ameaça e a determinação ilícita; não há quebra de dados etc.). Ou seja, não há coerência da prova oral com as "demais provas dos autos", que não existem, assim como não há "coerência interna" nem "coerência externa", uma vez que vítima e testemunhas, ao darem suas declarações, afastaram-se de tudo aquilo que veio carreado no Inquérito Policial, limitado ao episódio que teria acontecido no dia 24/07. A reavaliação da suficiência das provas, em contraposição à conclusão soberana das instâncias anteriores sobre a existência de elementos independentes e corroboradores da autoria, esbarra na vedação imposta pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Concluir de modo diverso ao que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância recursal, conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÕES DE CONDUTA ATÍPICA E DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 231/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDOS ACOLHIDOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu pela condenação do réu pelo crime de extorsão circunstanciada pela restrição da liberdade da vítima e ressaltou que o conjunto probatório - constituído pela prova oral, com destaque para os depoimentos do corréu, da autoridade policial e das vítimas, e pelos comprovantes de transferências bancárias - seria suficiente para lastrear o édito condenatório. 2. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a fim de se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere. 3. As alegações de que a conduta seria atípica porque não houve animus do agente de "ter para si ou para outrem" o objeto retirado da posse da vítima, e de que houve responsabilização objetiva por ter sido condenado por integrar grupo de extorsão, não foram apreciadas pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 4. Não há interesse de agir quanto à análise da tese de que não haveria desígnios autônomos entre os crimes de extorsão majorada e de roubo, haja vista que o acórdão questionado deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a ocorrência do crime único de extorsão. Igualmente, do exame da dosimetria fixada para o delito de extorsão, verifica-se que não foi aplicada qualquer atenuante, de forma que também não há interesse de agir quanto à eventual superação da Súmula n. 231 desta Corte na segunda etapa do cálculo dosimétrico. 5. Agrado regimental conhecido e desprovido. (AgRg no HC n. 939.517/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS (FOTOGRAFICO) (ART. 226 DO CPP). CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS ADVINDOS DA FASE INQUISITORIAL. NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DESEFA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS À CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência recente das 5ª e 6ª Turmas desta Corte de Justiça pacificou que o reconhecimento de pessoas, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, sendo plausível que o juiz se convença da autoria delitiva a partir do exame de outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual, que não guardem relação de causa e efeito com um suposto ato viciado de reconhecimento. Precedentes. 2. No caso, a condenação do agravante foi baseada em um conjunto de provas (depoimento de testemunhas e das autoridades policiais) que foram produzidas em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Suposta alegação de ausência de provas hábeis à condenação do agravante requer revisitar o conjunto fático-probatório, que é inadmissível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 4. Reforma da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.522.930/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (...).

Como se observa da decisão acima transcrita, o recurso especial, no qual se buscava a absolvição da imputação do delito previsto no art. 158, caput, do CP, diante da insuficiência probatória para a condenação, não foi conhecido pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte limitou-se a alegar que não questionou a "insuficiência das provas" para o estabelecimento da autoria delitiva, mas que trouxe a esta Corte a consideração de que não existe prova da ocorrência de um crime veiculado em duas denúncias. Desse modo, deixou de impugnar, de maneira adequada, os fundamentos da decisão agravada.

Ocorre que, na esteira da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, fazendo-se imprescindível o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não bastando a mera alegação genérica de que busca a reavaliação das provas ou dos fatos incontroversos contidos no acórdão impugnado ou a correta aplicação da lei ao caso concreto.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do

Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Logo, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Com efeito, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas de não incidência do verbete sumular impeditivo ao conhecimento do recurso ou relacionadas ao mérito da controvérsia, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0397906-5

AgRg no
AREsp 3.073.739 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086292120248260228 15278600920248260050 15279172720248260050
86292120248260228 8629212024826022815278600920248260050 8992024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YAGO CAMPOS SOUZA
REG. CIVIL : AMANDA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMANDA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : YAGO CAMPOS SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.